



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567879
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 315215
REQUERENTE: RIO MAINA VISTORIAS LTDA - ME

Criciúma, 18 de dezembro de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação contra a Notificação Fiscal n.º 315215 pela qual a requerente solicita sua nulidade, bem como a suspensão da exigibilidade do ISS lançado.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que opinou pela procedência parcial da impugnação, com a alteração do valor notificado, devido a uma redução do preço médio do serviço prestado pelo contribuinte, em virtude de a autoridade fiscal ter levado em consideração notas fiscais que haviam sido descartadas no momento da expedição da Notificação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este julgador, que, em virtude da impossibilidade de conclusão do julgamento devido a excesso de trabalho, solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Em relação à solicitação de suspensão do crédito tributário, prevê a LC 287/18:

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Portanto, faz jus à suspensão do tributo, considerando que a impugnação foi protocolada tempestivamente. Tanto que, assim que o contribuinte ingressou com o pedido, o CMC suspendeu o crédito tributário aqui discutido.



ALEGAÇÕES

Segundo o contribuinte, ao não utilizar as notas fiscais que contém mais de uma vistoria, por possuir um valor menor, a autoridade fiscal distorceu o valor médio das vistorias. De acordo com o requerente, tais notas possuíam um valor menor em razão de negociação de preço do serviço com o contratante.

Assim, haveria uma “latente distorção no valor médio das vistorias, o que eleva o valor da diferença de faturamento” e que “este vício permeia o processo administrativo de modo que torna nula a notificação lavrada”.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme ponderou a autoridade fiscal em sua réplica, o procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto é utilizado somente em último caso, quando fica inviável para o auditor fiscal encontrar o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

Segundo o CTM:

LC 287/18, Art. 250. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

(...)

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

E foi exatamente esta situação que aconteceu durante a ação fiscal, o que, inclusive, gerou o Auto de Infração n.º 316156 pelo descumprimento da obrigação acessória. Nele, há diversos “prints” de solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, as quais jamais foram respondidas pelo contribuinte.

Diante disso, a única saída encontrada pelo auditor fiscal foi, de fato, o arbitramento da base de cálculo. Logo, não há o que falar em nulidade da Notificação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Por outro lado, assiste razão o requerente quando afirma que, para se chegar a real base de cálculo do imposto, deveriam ter sido utilizadas todas as notas fiscais emitidas, inclusive aquelas que contém mais de um serviço. O simples fato de a empresa ter reduzido o preço, em função de o cliente ter contratado mais de um serviço, não é um impeditivo para não utilizar tais notas.

Tanto que, em sua réplica, a autoridade fiscal concordou com tal alegação e procedeu à revisão do lançamento, desta vez utilizando-se todas as notas fiscais emitidas.

Segundo a autoridade fiscal:

“Após análise dos argumentos expostos na impugnação, entende-se como sendo razoável parte dos motivos expostos, sendo mais específico, entende-se como sendo razoável a parte que questiona o porquê dos valores médios de vistoria arbitrados para 2018 e 2019 não incluírem todas as notas fiscais emitidas para esses respectivos anos.

Por esse motivo, foram recalculados os valores médios unitários do serviço de vistoria para os anos de 2018 e 2019, agora levando em consideração a totalidade das notas fiscais emitidas nesse período, excluindo apenas as notas fiscais que foram canceladas pelo contribuinte”.

CONCLUSÃO

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, através da revisão do lançamento efetuado, mantendo-se parcialmente a Notificação Fiscal de ISS nº 315215/2019.

Os novos valores médios, calculados pela autoridade fiscal em sua revisão, podem ser vistos abaixo, assim como os novos faturamentos arbitrados para os anos de 2018 e 2019.

Dados recalculados para 2018 (provenientes das notas fiscais emitidas)	
Base de Cálculo Total	Qtde Total de Serviços Prestados
R\$ 334.978,09	5810
Valor médio de 2018	R\$ 57,66



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Dados recalculados para 2019 (provenientes das notas fiscais emitidas)	
Base de Cálculo Total	Qtde Total de Serviços Prestados
R\$ 133.710,04	2727
Valor médio de 2019	R\$ 49,03

	Quantidade total de vistorias (informado pelo DETRAN/SC) [A]	Retornos (informados pelo contribuinte e pelo DETAN/SC) [B]	Total Efetivo [A-B]	Valor médio de cada vistoria com base nas Notas Fiscais emitidas [C]	Faturamento arbitrado no ano [A-B]x[C]
2018	6437	141	6296	R\$ 57,66	R\$363.027,36
2019 (até junho)	3259	123	3136	R\$ 49,03	R\$153.758,08

Esses novos faturamentos continuam acima do valor declarado pela empresa no livro eletrônico, de modo que apuramos a diferença da base de cálculo arbitrada com a base de cálculo recolhida originalmente, levando à tributação o valor residual. A sistemática de cálculo pode ser verificada abaixo, juntamente do novo valor de ISS calculado (R\$ 1.816,74).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Período	Receita de Serviço			ISS		Correção Monetária		Multa		Juros		Total a Recolher
	Base Apurada	Base Recolhida	Diferença a Tributar	Aliq %	Valor	Índice	Valor	%	Valor	%	Valor	
jun-19	R\$ 28.495,43	R\$ 24.780,00	R\$ 3.715,43	2,67%	R\$ 99,33	1,0023	R\$ 0,23	3	R\$ 2,99	1	R\$ 1,00	R\$ 103,54
mai-19	R\$ 41.731,20	R\$ 36.290,00	R\$ 5.441,20	2,65%	R\$ 143,92	1,0038	R\$ 0,55	6	R\$ 8,67	2	R\$ 2,89	R\$ 156,03
abr-19	R\$ 21.239,33	R\$ 18.470,00	R\$ 2.769,33	2,68%	R\$ 74,22	1,0098	R\$ 0,73	9	R\$ 6,75	3	R\$ 2,25	R\$ 83,95
mar-19	R\$ 23.539,22	R\$ 20.470,01	R\$ 3.069,21	2,71%	R\$ 83,10	1,0176	R\$ 1,46	12	R\$ 10,15	4	R\$ 3,38	R\$ 98,10
fev-19	R\$ 19.479,94	R\$ 16.940,01	R\$ 2.539,93	2,73%	R\$ 69,33	1,0231	R\$ 1,60	15	R\$ 10,64	5	R\$ 3,55	R\$ 85,12
jan-19	R\$ 19.272,96	R\$ 16.760,02	R\$ 2.512,94	2,81%	R\$ 70,57	1,0268	R\$ 1,89	18	R\$ 13,04	6	R\$ 4,35	R\$ 89,85
dez-18	R\$ 23.552,64	R\$ 21.648,51	R\$ 1.904,13	2,85%	R\$ 54,20	1,0282	R\$ 1,53	21	R\$ 11,70	7	R\$ 3,90	R\$ 71,33
nov-18	R\$ 27.351,27	R\$ 25.140,03	R\$ 2.211,24	2,85%	R\$ 63,12	1,0256	R\$ 1,62	24	R\$ 15,54	8	R\$ 5,18	R\$ 85,45
out-18	R\$ 31.752,10	R\$ 29.185,07	R\$ 2.567,03	2,85%	R\$ 73,06	1,0298	R\$ 2,17	27	R\$ 20,31	9	R\$ 6,77	R\$ 102,32
set-18	R\$ 23.243,15	R\$ 21.364,04	R\$ 1.879,11	2,87%	R\$ 53,84	1,0328	R\$ 1,77	30	R\$ 16,68	10	R\$ 5,56	R\$ 77,86
ago-18	R\$ 33.394,86	R\$ 30.695,02	R\$ 2.699,84	2,86%	R\$ 77,20	1,0328	R\$ 2,54	30	R\$ 23,92	11	R\$ 8,77	R\$ 112,43
jul-18	R\$ 34.716,77	R\$ 31.910,06	R\$ 2.806,71	2,83%	R\$ 79,38	1,0354	R\$ 2,81	30	R\$ 24,66	12	R\$ 9,86	R\$ 116,71
jun-18	R\$ 29.646,90	R\$ 27.250,07	R\$ 2.396,83	2,81%	R\$ 67,37	1,0502	R\$ 3,38	30	R\$ 21,22	13	R\$ 9,20	R\$ 101,17
mai-18	R\$ 31.817,42	R\$ 29.245,11	R\$ 2.572,31	2,83%	R\$ 72,72	1,0547	R\$ 3,98	30	R\$ 23,01	14	R\$ 10,74	R\$ 110,46
abr-18	R\$ 33.645,13	R\$ 30.925,06	R\$ 2.720,07	2,75%	R\$ 74,76	1,0570	R\$ 4,26	30	R\$ 23,71	15	R\$ 11,85	R\$ 114,58
mar-18	R\$ 33.917,12	R\$ 31.175,06	R\$ 2.742,06	2,68%	R\$ 73,44	1,0577	R\$ 4,24	30	R\$ 23,30	16	R\$ 12,43	R\$ 113,40
fev-18	R\$ 28.330,46	R\$ 26.040,06	R\$ 2.290,40	2,61%	R\$ 59,74	1,0596	R\$ 3,56	30	R\$ 18,99	17	R\$ 10,76	R\$ 93,06
jan-18	R\$ 31.659,54	R\$ 29.100,00	R\$ 2.559,54	2,52%	R\$ 64,50	1,0620	R\$ 4,00	30	R\$ 20,55	18	R\$ 12,33	R\$ 101,38
TOTAIS	R\$ 516.785,44	R\$ 467.388,13	R\$ 49.397,31		R\$ 1.353,82		R\$ 42,32		R\$ 295,83		R\$ 124,77	R\$ 1.816,74

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019


Fernando Ramires Coleti
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084